



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/188/2022.

Congonhas, 29 de agosto de 2022.

Exmo. Sr.

Hemerson Ronan Inácio,

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 070/2022/Secretaria, datado de 09/08/2022, encaminhamos a V. Exa. as correspondências abaixo relacionadas, por meio das quais a Procuradoria-Geral e a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão prestam informações, em atendimento ao Requerimento 189/2022, de autoria da nobre vereadora Patrícia Monteiro.

- C.I. PMC/PROJUR/676/2022; e
- C.I. PMC/SEPLAG/DFLI/092/2022.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

  
Simônia Maria de Jesus Magalhães

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas



MSR

PROTOCOLO GERAL 2594/2022  
Data: 30/08/2022 - Horário: 10:56  
Legislativo

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº PROJUR/0676/2022

**DE:** Rafael Luiz de Oliveira / PROJUR

**PARA:** Marinella Santos Reis / SEGOV

**DATA:** 17/08/2022

Prezada Senhora,

Considerando a **Comunicação Interna nº PMC/SEGOV/077/2022** e o **Requerimento CMC nº 189/2022**, seguem as seguintes considerações:

A Lei municipal nº 3.565, de 21 de dezembro de 2015, estabeleceu normas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações e estações transmissoras de radiocomunicações no Município de Congonhas.

Segundo o art. 11 da norma supramencionada, foi vedada a instalação dos equipamentos de radiocomunicação a uma distância de 20 (vinte) metros de monumentos históricos, torres de alta tensão, áreas residenciais, hospitais, escolas, asilos e creches. O objetivo do distanciamento das áreas habitadas foi, nitidamente, a proteção da saúde da população.

Com base no dispositivo acima, a Diretoria Municipal de Gestão Urbana lavrou os autos de notificação 3800/2021, 7214/2021, 7213/2021, 7210/2021, 7211/2021, 7212/2021, 3799/2021 em face da empresa Telefônica S/A, conformes fls. 1741-1747 dos autos do processo administrativo nº 0002757-002/2011. O motivo comum indicado pelo órgão público, para a lavratura de todos os autos, foi a vedação de instalação dos equipamentos a menos de 20 metros das áreas residenciais. Deste

*Qd*

# Congonhas PROCURADORIA-GERAL

modo, foi determinada à empresa autuada que providenciasse a remoção dos equipamentos.

Diante da inércia da autuada, foram lavrados os autos de infração nº 000511/2021, 000512/2021, 000513/2021, 000514/2021, 000515/2021, 000516/2021 e 000517/2021, sendo aplicada sanção de multa, conforme fls. 1758-1764 dos autos do processo administrativo nº 0002757-002/2011.

Da mesma forma, o Departamento Municipal de Fiscalização e Monitoramento Ambiental lavrou o auto de infração nº 1.303/2020 em face da empresa em razão do não fornecimento de **declaração quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos**, segundo estabelecem os artigos 3º e 17 da Lei municipal nº 3.565/2015, sendo também aplicada sanção de multa, conforme fls. 1574 e 1594 dos autos do processo administrativo nº 0002757-002/2011.

As sanções de multa foram inscritas em dívida ativa e encaminhadas para a PROJUR promover a ação de execução fiscal.

No entanto, observou-se que o Supremo Tribunal Federal considerou **inconstitucional** Lei estadual que estabeleceu **limites de radiação e de distanciamento** das antenas transmissores de radiofrequênciA. A propósito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A



18/3/2020

MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA  
AÇÃO DIRETA.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras.

4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. **Precedente.**

5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule).

6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União.

7. Ação direta julgada procedente."

(STF, ADI 3110, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020)

*Q*

# Congonhas PROCURADORIA-GERAL

Segundo a Suprema Corte, a competência para legislar sobre esses assuntos é privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição, uma vez que se trata de matéria relacionada a tema telecomunicações. Logo, a União já exerceu essa competência por meio das Leis nacionais nº 9.472/1997 e 11.934/2009.

Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL --  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE -  
LEI MUNICIPAL N. 3.726/2002 - ESTABELECIMENTO DE  
CRITÉRIOS GERAIS QUE TUTELAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO -  
INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO -  
INCONSTITUCIONALIDADE - NULIDADE DA CERTIDÃO DE  
DÍVIDA ATIVA**

**A Lei nº 3.726/2002, do Município de Betim, ao estabelecer critérios para a instalação de antenas de telecomunicação, estação de rádio-base (ERB) e equipamentos afins, voltados à tutela da saúde da população, adentrou na esfera de competência privativa da União. Precedentes." [...]**

**(TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.499451-1/001. 19ª Câmara Cível. Relator: Des. Versiani Penna. Data do julgamento: 10/06/2021)**

Importante destacar que o art. 927, I, do Código de Processo Civil, estabelece que os juízes e tribunais observarão *"as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade"*.

Diante do exposto e considerando a possibilidade de declaração de nulidade dos autos supracitados em uma eventual ação de execução fiscal, a PROJUR recomendou aos órgãos que revisassem os atos administrativos à luz das decisões



*Congonhas* PROCURADORIA-GERAL AS

judiciais mencionadas, conforme fls.1803-1807 dos autos do processo administrativo nº 0002757-002/2011.

Por fim, importante destacar que a Lei municipal nº 3.565/2015 foi **revogada tacitamente** pela Lei municipal nº 4.102, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre a instalação de infraestrutura das atividades autorizadas pela ANATEL, suprimindo as disposições supramencionadas.

Desta forma, as empresas deverão ser notificadas pelos órgãos públicos competentes para que regularizem as instalações, nos termos do art. 20 da novel Lei municipal 4.102/2022, sem prejuízo da observância das demais normas de proteção ambiental e da ordem urbanística. Ademais, em relação à proteção do patrimônio histórico, deverão ser observadas as disposições do Decreto-Lei nº 25/1937 que limita construções que impeça ou reduza a visibilidade dos bens tombados.

Desde já me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Rafael Luiz de Oliveira  
Procurador municipal  
OAB/MG 128.965

*Conselho*

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA CIDADE  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

COMUNICAÇÃO INTERNA SEPLAG/DFLI Nº 092/2022

**DATA:** 22 de agosto de 2022.

**DE:** Lucimara Aparecida Junqueira – SEPLAG

**PARA:** Simônia Maria de Jesus Magalhães – SEGOV

**Referência:** Requerimento CMC Nº 189/2022.

Prezada Senhora Secretária,

Considerando o Requerimento CMC Nº 189/2022, seguem as seguintes considerações, de acordo com os questionamentos da Nobre Vereadora Sra. Patrícia Monteiro:

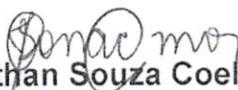
Em que pesem as notificações e autos de infrações lavrados pela equipe de Fiscalização de Obras e Posturas, todos os atos foram revistos, conforme orientação da Procuradoria Jurídica do Município, que entendeu pelo afastamento da lei Municipal nº 3.565/2015.

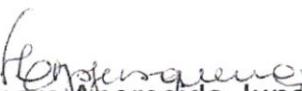
Sendo assim, os autos de infrações foram cancelados, bem como validados novamente os alvarás que haviam sido cancelados.

Em 04 de agosto de 2022, foi sancionada nova Lei Nº 4.102/2022 que dispõe sobre a instalação dos referidos equipamentos, esta de autoria da Casa Legislativa, cópia anexa.

Todos os equipamentos estão sendo vistoriados e aqueles que não possuem os alvarás vigentes, serão notificados a regularizarem de acordo com a nova legislação.

Atenciosamente,

  
Jonathan Souza Coelho Carmo  
Superintendente de Gestão da Cidade

  
Lucimara Aparecida Junqueira  
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

## PARECER JURÍDICO N° 439/2021

Processo Administrativo nº 0002757-002/2011. Certidão de Dívida Ativa nº 724/2021. Lei municipal nº 3.565, de 21 de dezembro de 2015. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Devem ser observadas as normas criadas pela União sobre o assunto e exigido do requerente: 1) licença para construir, nos casos previstos no Código de obras municipal; 2) autorização específica da ANATEL; 3) licença ambiental quando houver intervenção em área ambientalmente protegida. Princípio da autotutela. Revisão dos atos praticados com base na Lei municipal nº 3.565/2015.

### **1. RELATÓRIO:**

Foi submetida a Procuradoria Jurídica a Certidão de Dívida Ativa nº 724/2021 (fls. 1798-1799) para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Observa-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 724/2021 (fls. 1798-1799), faz referência às guias de recolhimento de fls. 1722 e 1772-1778, que, por sua vez, tratam de multas aplicadas com base na Lei municipal nº 3.565, de 21 de dezembro de 2015, que estabeleceu normas para “implantação de infraestrutura de telecomunicações e estações transmissoras de radiocomunicação no Município de Congonhas.”



SOVET  
Esta Procuradoria Jurídica também já havia se manifestado pela validade da Lei municipal 3.565/2015, conforme parecer de fl. 1748.

Acontece que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **inconstitucionalidade** das Leis municipais que tratam sobre a instalação de antenas de telecomunicações, sob o argumento de que haveria invasão da competência legislativa da União para legislar sobre telecomunicações, prevista no art. 22, IV, Constituição da República, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;"

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE – ERB. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL QUE VERSA SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - em especial, no julgamento da ADI 3.110 -, firmou o entendimento de ser **inconstitucional** lei local que trata da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, exercida por meio das Leis 9.472/1997 e 11.934/2009. 2. Agravo Interno a que se nega provimento."

(ARE 1316382 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)



“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Inconstitucionalidade de lei municipal que regula a instalação de antenas de telecomunicação a pretexto de disciplinar o uso e a ocupação do solo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes. ADI 3.110. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.”

(ARE 1289269 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

No mesmo sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -- INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE - LEI MUNICIPAL N. 3.726/2002 - ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS GERAIS QUE TUTELAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A Lei nº 3.726/2002, do Município de Betim, ao estabelecer critérios para a instalação de antenas de telecomunicação, estação de rádio-base (ERB) e equipamentos afins, voltados à tutela da saúde da população, adentrou na esfera de competência privativa da União. Precedentes.” [...]

(TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.499451-1/001. 19ª Câmara Cível. Relator: Des. Versiani Penna. Data do julgamento: 10/06/2021)

Segundo o STF, a União editou a Lei 9.472/1997, que atribui à ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) a competência para autorizar a exploração do serviço de telecomunicações e definir limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. Além disso, a Lei nacional 11.934/2009 fixou limites para a radiação de antenas de telecomunicação, estabelecendo a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e

2000

eletromagnéticos. Ademais, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais de implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

De acordo com as normas supramencionadas, a **instalação** das antenas e equipamentos afins se submete ao licenciamento urbanístico e ambiental (neste último caso, quando houver **intervenção em área ambientalmente protegida**) a ser realizado pelo Município. Neste sentido:

Lei 9.472/1997, Art. 74. "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil."

Lei 11.934/2009, Art. 17 [...], §1º. "Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre estações transmissoras de radiocomunicação e sobre sistemas de energia elétrica **aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.**"

Portanto, entendo que os autos devem ser enviados às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Gestão Urbana para a revisão dos atos praticados (fls. 1594 e 1749-1764), que tiveram como único fundamento a Lei municipal nº 3.565/2015.

A revisão supramencionada tem assento no princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do STF, que reza: "A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** [...]."



Para a instalação das antenas de telecomunicação e equipamentos afins no Município de Congonhas, cabe à Prefeitura observar as normas criadas pela União sobre o assunto e exigir do requerente: 1) a **licença para construir**, nos casos previstos no Código de Obras municipal; 2) a **autorização específica da ANATEL** para a instalação dos equipamentos no local; 3) a **licença ambiental**, quando houver intervenção em área ambientalmente protegida.

Descumpridas as determinações pelo empreendedor, caberá a aplicação das sanções previstas nas normas municipais. Além disso, e quando observada alguma irregularidade na prestação dos serviços, deverá ser oficiada a ANATEL para a aplicação das penalidades cabíveis.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo **afastamento** da Lei municipal nº 3.565, de 21 de dezembro de 2015, devendo ser **revistos** os atos praticados nas fls. 1594 e 1749-1764, caso tenham como único fundamento a referida norma.

É o parecer.



Rafael Luiz de Oliveira  
OAB/MG 128.965  
Procurador Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

LEI N.º 4.102, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes requisitos:

a) atenda aos requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substitui-la.

b) instalados nos postes:

1. de energia;

Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

2. de telecomunicações;
3. de iluminação pública;
4. privados, de qualquer uso;
5. multifuncionais, com altura de até 25 (vinte e cinco) metros.

c) sejam camuflados ou harmonizados em fachadas de edifícios;

d) que não dependam da construção de novas infraestruturas de suporte ou não alterem a edificação existente no local;

e) instalados em estruturas de suporte de sinalização viária;

f) sejam enterradas;

g) sejam ocultas, camuflados ou harmonizados em mobiliário urbano

**IV - Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**V - Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI - Prestadora:** pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII - Torre:** infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

**VIII - Poste:** infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX - Poste de Energia ou Iluminação:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X - Antena:** dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI - Instalação Externa:** instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII - Instalação Interna:** instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

**§ 2º** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

**§ 4º** Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - (VETADO).
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

**§ 1º** O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

**§ 2º** (VETADO).

**§ 3º** O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

**§ 4º** A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

Cláudio Alencar de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

**§1º** O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

Cláudio Júlio de Souza  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - (VETADO);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º (VETADO).

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação  
– ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas

6  
Claudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DAS**  
**PENALIDADES**

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

**Art. 14. (VETADO).**

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

*Blair A. P. de Souza*  
Blair A. P. de Souza  
Presto Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º (VETADO).

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

Cláudio Almálio de Souza  
Prefeito Municipal

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 2º** Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

**§ 3º** Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§ 4º** No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Congonhas, 4 de agosto de 2022.

**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/121/2022

Congonhas, 04 de agosto de 2022.

**Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

**Assunto:** Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 042/2022.

**Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,**

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei nº 042/2022**, de autoria dos nobres Vereadores Edonias Clementino de Almeida, Eduardo Ladislau Marques e Weliton Luiz dos Reis, que “*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente*”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/555/2022** pelo veto parcial ao projeto, alcançando os dispositivos: inciso VII e §2º do artigo 5º; inciso VII e §3º do artigo 7º; artigo 14 e §2º do artigo 15 (*in verbis*).

Art. 5º - (...)

(...)

VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

(...)

§2º - A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

(...)

Art. 7º - (...)

(...)

VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

Claudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

(...)

§3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

Art. 14 – Compete [à Secretaria responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras] a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15 – (...)

(...)

§2º - A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

A recomendação de veto se deu, uma vez que os dispositivos supracitados contrariam **o interesse público**, segundo previsão do art. 77, II, da Lei Orgânica municipal:

Sobre o Inciso VII e §2º do art. 5º, bem como o inciso VII do art. 7º, verifica-se a criação de um tributo, mas não foi especificado o valor. Neste caso, deverá ser criada uma Lei para dispor sobre o assunto na forma do art. 97 do Código Tributário Nacional.

Acerca do §3º do art. 7º, o dispositivo indica que, não havendo manifestação dos órgãos responsáveis no prazo legal, a licença será imediatamente expedida com base nos documentos fornecidos pela empresa. Esta disposição vai de encontro com o disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011, que prevê normas gerais de licenciamento ambiental, assim dispondo: “*O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.*”

No que se refere ao art. 14, verifica-se uma redação imprecisa por não indicar o órgão competente para fiscalizar o cumprimento da norma. Neste caso, a competência será dos órgãos competentes para tutelar as matérias tratadas na proposição.

Relativamente ao §2º do art. 15, têm-se que a multa não deve ser renovada apenas anualmente, mas a qualquer momento em que for constatada a permanência das irregularidades.

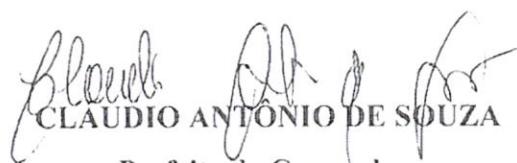
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 042/2022, alcançando os dispositivos: **inciso VII e §2º do artigo 5º; inciso VII e §3º do artigo 7º; artigo 14 e §2º do artigo 15**, por razões de contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.



CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA  
Prefeito de Congonhas